



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

**PROCESSO N°.....: 2111/2020**

**PROJETO DE LEI N°.: 58/2020**

**AUTOR.....: Neuzinha de Oliveira**

**ASSUNTO.....: Dispõe sobre a proibição de informes de qualquer natureza, em estacionamentos ou similares, com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, shoppings, supermercados ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e objetos deixados no interior do veículo, no município de Vitória, e dá outras providências.**

**M A N I F E S T A Ç Ã O**

Apresentado à da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 113, §1º, c/c art. 113, inciso III, da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Neuzinha de Oliveira, que pretende tornar obrigatória a retirada de informes de qualquer natureza, em estacionamentos ou similares, com dizeres que isentem estabelecimentos comerciais, shoppings, supermercados ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e objetos deixados no interior do veículo no município de Vitória.

Portanto busca-se informar a população da responsabilidade do comércio em geral que disponibilizam estacionamentos pagos ou não, entendendo que os estabelecimentos estão induzindo aos proprietários de veículos a não entrarem com ações judiciais.

É o relatório, passa-se a opinar.

**II – VOTO:**

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

De inicio, verifica-se que a proposição em comento apresenta-se sem vícios quanto a capacidade postulatória, conforme podemos extrair do artigo 80, inciso I da Lei Orgânica do Município de Vitória, que define como competente o vereador para propor a medida, vejamos:

**Art. 80** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

**I** - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal

Outro ponto a ser destacado diz respeito a interesse local observado na presente matéria, recaindo dessa forma sob o disposto pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, inerente a proposição em comento, cumpre ressaltar a respeito do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, bem como as doutrinas que cercam o tema.

Dessa forma, pode-se entender que o proprietário desses estabelecimentos citados, que possuam estacionamento assumem uma condição de depositário, tendo o dever de zelar o bem como se seu fosse, vez que foi confiado a ele esta tarefa ao passo que o proprietário do veículo aceita estacionar nesse ambiente.

Assim sendo, conforme bem leciona Maria Helena Diniz:

“O depositário terá responsabilidade pela guarda da coisa que lhe foi confiada, sendo-lhe permitido invocar a ajuda de auxiliares, mas ficará por eles responsável, pela perda ou deterioração do objeto depositado, se contribuiu dolosa ou culposamente para que isto acontecesse, pois tem a obrigação de





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

ter na custodia da coisa que está em seu poder o cuidado e diligencia que costuma ter com o que lhe pertence, obrigado a garantir a incolumidade da coisa, devendo abster-se de atos que sejam prejudiciais ao bem depositado”.

Já no que tange a observância do Código de Defesa do Consumidor, pode-se observar o disposto pelo artigo 14 do CDC em que define a responsabilidade objetiva ao fornecedor deste serviço, vejamos:

**Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

**§ 1º** O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

**I** - o modo de seu fornecimento;

**II** - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

**III** - a época em que foi fornecido.

Extrai-se da leitura dos dispositivos supracitados que o estacionamento assume uma responsabilidade de “risco do empreendimento”, uma vez que passa a possuir o dever de vigilância, guarda e depósito dos automóveis que utilizarem os serviços.

E mais, há dever de indenizar, nos termos do que preconiza a súmula 130 do STJ. Vejamos:

**Súmula 130-STJ: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.**

Por fim, verifica-se que a atitude de colocar placas ou meios indicativos que demonstrem aos clientes que o estacionamento não se responsabilize por objetos que estejam dentro do carro, configura prática abusiva, prevista na lei nº 8.078/90, em específico o eu dizem os artigos 25 e 51, I.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Portanto, entende-se que a medida em questão auxilia na clareza aos usuários de estacionamentos, uma vez que são intimidados quanto a não possibilidade de responsabilização por parte do estabelecimento pelos objetos deixados dentro dos veículos.

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto em questão, nos termos supra fundamentados.

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 17 de Junho de 2020.

**MAZINHO DOS ANJOS**

Vereador - PSD

